autuado por Antonio Isoldi Caleari em 18/06/2024 13:51:31.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 05 de junho de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 256/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 256/2024, acerca do Projeto de Lei nº 710/23 de autoria do Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as Casas Culturais Luso-Brasileiras no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Denise Soares Ramos
Chefe de Gabinete
Em 18/06/2024, às 10:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **104594340** e o código CRC **3731F72E**.

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002225-7

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 103376122

São Paulo, 14 de maio de 2024.

Sr. Diretor de Departamento,

Trata-se de solicitação de análise do Projeto de Lei número 710/2023 discutido no SEI! 6010.2024/0002225-7, que e "Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as Casas Culturais Luso-Brasileiras no Município de São Paulo.".

Para o cálculo exato do impacto teria sido necessário o fornecimento de uma listagem com os potenciais imóveis afetados. Por essa razão, para a estimativa apresentada foi realizada uma busca fonética no cadastro imobiliário fiscal por imóveis cadastrados em nomes de pessoas jurídicas que poderiam ser considerados Casas Culturais Luso-Brasileiras, além de alguns imóveis localizados na base a partir dos endereços indicados no site: https://consuladoportugalsp.org.br/associacoes-portuguesas-e-luso-brasileiras/.

O impacto estimado na emissão geral de 2024 teria sido de **-R$ 2,0** Milhões, aproximadamente. Para os exercícios de 2025 a 2027, foi aplicado o IPCA previsto, publicado em 14/05/2024, pelo Banco Central no site: https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas e seria de cerca de: - **R$ 2,1 Milhões, - R$ 2,1 Milhões e - R$ 2,2 Milhões**, respectivamente.

Respeitosamente,

Ana Luiza Guanaes Marino
Diretor(a) Substituto(a)
Em 15/05/2024, às 09:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **103376122** e o código CRC **C30DC870**.

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Imunidades e Isenções - Núcleo Assistencia

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002225-7

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/DIMIS/ASS Nº 103379174

São Paulo, 14 de maio de 2024.

DEJUG

SR DIRETOR

Dada a ausência de banco de dados específico por perfil de entidade cultural, tal como o demandado, realizamos buscas junto ao Rol Nominal do IPTU através dos termos que nos dessem uma orientação para a pesquisa em tela - tal como "português/portuguesa", "luso-brasileiro(a)" ou lusófono.

Assim, localizamos o imóvel de propriedade da CASA DE PORTUGAL (CNPJ nº 60.935.657/0001-72), identificado pelo SQL 005.087.0188-0 - cadastrado há muito anos como isento pelo CIII 335 e cob 14;

Localizamos também imóveis vinculados à PROVEDORIA DA COMUNIDADE PORTUGUESA DE S PAULO (CNPJ nº 62.662.077/0001-84), tal como os SQL´s 005.017.0659-3, 014.002.0239-6 e 076.090.0044-2- cadastrados como imunes pelo CIII 681, cob 12.

Considerando os parcos resultados da nossa pesquisa, buscamos junto ao site eletrônico do Consulado Geral de Portugal em São Paulo outras possíveis Associações Portuguesas e Luso-Brasileiras. Além dos resultados já obtidos, localizamos imóveis vinculados à ASSOCIACAO DOS POVEIROS DE SAO PAULO (CNPJ: 67.835.678/0001-65) - caso do SQL 064.055.0028-4, cadastrado com isenção pelo CIII 335 e cob 14 -, e CASA ILHA DA MADEIRA DE SAO PAULO (CNPJ nº 46.228.409/0001-60) - SQL 071.473.0181-1, também cadastrado com isenção pelo CIII 335 e cob 14.

No caso dos imóveis imunes, existe o enquadramento ao art. 150, VI "c", direcionado às "*instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei*". Para essas entidades a Municipalidade coloca à disposição o SDI - Sistema de Declaração de Imunidade para a imediata obtenção do benefício.

No caso dos imóveis das demais entidades indicadas, temos em nossa legislação a previsão do art. 18, inc. II, "b" da Lei Municipal n. 6.989/1966, com redação dada pela Lei nº 10.211/1986:

"*Art. 18 - São isentos do imposto*

...

II - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

...

b) de entidades culturais, observado o disposto em Lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;" (Redação dada pela Lei nº 10.211/1986).

Nesse caso, o pedido pode ser formulado por meio do Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais – GBF, oferecido no site eletrônico da Prefeitura: "https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/iptu/index.php?p=29316".

Guilherme Seabra Medeiros
Diretor(a) de Divisão
Em 15/05/2024, às 10:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **103379174** e o código CRC **C0E347BE**.

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEJUG - Gabinete
Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000
Telefone: 156

Manifestação

SP, 22 de maio de 2024.

DEJUG/AJT
Senhor Assessor,

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de SP, por meio do **Ofício SGP12 nº 256/2024,** de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 710 / 2023, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que "*Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as Casas Culturais Luso-Brasileiras no Município de São Paulo*."

Na justificativa do PL, informa-se que "*as Casas Culturais Luso-Brasileiras são espaços que contribuem significativamente para a diversidade cultural da nossa cidade, enriquecendo o cenário artístico e promovendo o intercâmbio entre as duas nações. Essas instituições atuam como pontes culturais, proporcionando aos cidadãos paulistanos acesso a manifestações artísticas e históricas que são parte integrante da identidade luso-brasileira*".

Outrossim, argumenta que, "*ao isentar as Casas Culturais Luso-Brasileiras do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), estamos não apenas reconhecendo o valor intrínseco dessas entidades para a cultura local, mas também incentivando-as a continuarem desempenhando esse papel fundamental. A isenção do IPTU alivia a carga financeira sobre essas instituições, permitindo que concentrem recursos em suas atividades culturais, educacionais e de preservação*".

Referido PL, até o momento desta avaliação, ainda não obteve pareceres das comissões da Casa de Leis municipal.

Merecem especial atenção os artigos 1º e 2º do PL, aqui colacionados:

> *Art. 1º Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) as Casas Culturais Luso-Brasileiras, devidamente reconhecidas como tais pelo órgão competente, localizadas no território do Município de São Paulo.*
>
> *Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se Casas Culturais Luso-Brasileiras aquelas que promovem e preservam manifestações culturais, artísticas e históricas da relação entre Portugal e Brasil.*
>
> *Art. 2º A isenção de que trata esta lei será concedida mediante requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado dos documentos que comprovem a condição de Casa Cultural Luso-Brasileira, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.*

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

Há em nossa legislação alguns incentivos ou benefícios fiscais para entidades culturais, porém todos bem delineados, com requisitos previstos em lei, dando pouca ou nenhuma margem para interpretações diversas.

Até porque a isenção deve ser avaliada restritivamente.

Com efeito, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo – ou matéria a ele afeita (artigo 150, § 6º, da Constituição Federal).

O Código Tributário Nacional (CTN) é expresso ao afirmar que a lei deverá estabelecer as condições e requisitos para a concessão de isenção, sendo norma de interpretação literal, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN, *in verbis*:

> *"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*
> *I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
> *II - outorga de isenção;*
> *III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."*
>
> *"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*
> *....."*

Com efeito, a tributação é regra (e não exceção). O instituto da isenção não pode ser utilizado como meio de salvaguardar da tributação **setores específicos** do domínio econômico, que estejam enfrentando alguma grave crise.

Observa-se que as normas tributárias, portanto, não são o melhor instrumento para essas políticas.

Cabe menção ao artigo 179 do CTN, sobretudo quanto à previsão do seu § 1º, para enfatizar que a aprovação do PL aqui analisado geraria a necessidade de implementação de medidas administrativas de fiscalização que aumentariam as despesas municipais.

> *Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*
> *§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. (....)*

Isto porque, haveria a necessidade de a autoridade administrativa, por meio de despacho fundamentado, verificar o atendimento das condições e requisitos previstos na Lei isentiva do IPTU, renovando-o periodicamente.

A complexidade na instituição, fiscalização e controle das medidas pretendidas no PL em apreço, bem como o custo de fiscalização do benefício, sugere levantar algumas questões:

- por exemplo, como identificar que o espaço cultural atende os requisitos como "*Casa Cultural Luso-Brasileira*? Haveria necessidade de deslocar a fiscalização até lá? O mero intuito de não pagar o IPTU, apenas para prestigiar e reconhecer o local como fonte de cultura, não se mostra suficiente.

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

Assim, o princípio da operabilidade dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, ou seja, a norma deve ser aplicável.

No aspecto financeiro, a proposta não traz estimativa de impacto da criação da nova despesa, obrigatória pela leitura do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nunca é demais ressaltar que não pode ocorrer uma renúncia de receitas de tal relevância sem a devida indicação da sua contrapartida, como dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo temerária uma isenção, redução ou moratória sem avaliar profundamente seus critérios e custos orçamentários e financeiros.

O artigo 2º dispõe que a comprovação da condição de Casa Cultural Luso-Brasileira deve ser feita por regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Interpretamos esse dispositivo como uma **delegação legislativa em "branco".** Não se pode atribuir ao Poder Executivo a fixação de critérios para se conceder uma isenção, eles devem estar bem delineados e justificados em lei, no sentido estrito da norma.

Cumpre considerar também, como restrição legal genérica tributária, que no presente exercício (2024) estão ocorrendo eleições municipais. Assim, eventual aprovação de lei que objetive conceder isenção pode configurar **abuso de poder político**, tendo em vista a vedação prevista no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

> *"Art. 73. .....*
>
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."*

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão.**

Cordialmente, Marcio Albuquerque
AFTM – DEJUG/AJT

Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 22/05/2024, às 12:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **103870161** e o código CRC **223C4142**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0002225-7 SEI nº 103870161

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0002225-7

Informação SF/SUPOM Nº 103912583

São Paulo, 22 de maio de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 710/2023 - Vereador Marcelo Messias, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as Casas Culturais Luso-Brasileiras no Município de São Paulo."

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

Considerando o Encaminhamento SF/GAB nº 103189416, para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 710/2023, o qual propõe a concessão de benefício fiscal por meio de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) *para as Casas Culturais Luso-Brasileiras no Município de São Paulo* (doc. 103172594), dirigimos o presente com as considerações desta SUPOM, consoante às respectivas atribuições.

O presente Projeto prevê:

> Art. 1º Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) as Casas Culturais Luso-Brasileiras, **devidamente reconhecidas como tais pelo órgão competente**, localizadas no território do Município de São Paulo.
>
> Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se Casas Culturais Luso-Brasileiras aquelas que promovem e preservam manifestações culturais, artísticas e históricas da relação entre Portugal e Brasil.
>
> Art. 2º A isenção de que trata esta lei será concedida mediante requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado dos documentos que comprovem a condição de Casa Cultural Luso-Brasileira, **conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal**.
>
> Art. 3º A isenção do IPTU prevista por esta lei terá efeito a partir do exercício fiscal seguinte **à data de reconhecimento** da entidade como Casa Cultural Luso-Brasileira.
>
> Art. 4º **As despesas decorrentes desta lei** correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
>
> (*grifos nossos*)

Conforme a redação apresentada, de início, suscitam-se dúvidas quanto à finalidade almejada.

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

Como indicado por SF/SUREM, aos docs. 103379174 e 103870161, já existem configuradas em nosso ordenamento jurídico previsões para imunidade (CF/88) e isenção fiscal (Lei Municipal nº 6.989/1966, com redação dada pela Lei nº 10.211/1986), nas quais *poderiam* estar compreendidas as "Casas de Cultura" tratadas no Texto. Todavia, nas palavras de SUREM/DEJUG (doc. 103870161), os incentivos ou benefícios fiscais para entidades culturais, já estabelecidos, estão *todos bem delineados*, *com requisitos previstos em lei* – o que restringe o rol de instituições qualificadas.

Desse modo, há de se esclarecer se o objetivo intrínseco do presente Projeto seria efetivamente o de se ampliar a benesse fiscal a outras entidades/estabelecimentos não contemplados pelas Normas vigentes.

Em sendo essa a proposta, cabe-nos sublinhar que o texto propositivo deverá, obrigatoriamente, especificar de forma clara e objetiva os potenciais beneficiários da eventual lei, bem como, as regras para a fruição do benefício, dado, que as normas regulamentares (decretos de regulamentação), de maneira alguma, poderão inovar a lei, como bem pontuado por DEJUG.

Em continuidade, presumindo que a Proposta visa à ampliação do benefício fiscal, esta, como todas as demais propostas alusivas à renúncia de receitas deverá, em rigor, atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo, àquelas inscritas em seu Art. 14:

> Art. 14**. A concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**
>
> I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, **e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias**;
>
> II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput***, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> (...)
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> (*grifos nossos*)

Com base nas disposições elencadas, outro ponto a ser destacado no tocante às imprecisões do Projeto, está no embargo que este impõe para a realização de um estudo efetivo quanto aos reais impactos orçamentário-financeiros advindos da proposta, sendo tal inviabilidade demonstrada nas ponderações de SUREM/DICAR (doc. 103376122), ao indicar que "*[p]ara o cálculo exato do impacto teria sido necessário o fornecimento de uma listagem com os potenciais imóveis afetados*"; fazendo-necessário, portanto, para aferir, minimamente, possíveis beneficiários – pessoas jurídicas que "*poderiam ser considerados Casas Culturais Luso-Brasileiras*", recorrer à utilização de ferramentas como a da " *busca fonética no cadastro imobiliário fiscal*".

Em nosso entendimento, o objetivo primário contido na determinação da LRF para a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, se atém, justamente, na imperiosidade de se dimensionar com precedência e, efetivamente, as minorações sobre as receitas públicas, de modo que todos os dispêndios impostos à Administração – despesas obrigatórias, despesas de manutenção, despesas de investimento –, possam ser acomodadas e fixadas segundo as previsões de receita. Ou seja, considerando o crescimento natural das despesas públicas, faz-se compulsório que a Fazenda pública suporte todas as suas necessidades, adequando-as através da avaliação quanto à sua efetiva arrecadação e, por conseguinte, mediante medidas de compensação, caso necessário, que conduzam ao equilíbrio das finanças públicas.

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

Logo, a impossibilidade da previsão concreta quanto aos efeitos trazidos pelo Projeto resulta, na prática, n a **não aferição factual** da renúncia derivada; contravindo, assim, a nosso ver, à interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no tocante à análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6303/RR – RORAIMA**[1] ("IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro."), de que é **inconstitucional** o normativo que não contenha **prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro**, conforme o respectivo parecer:

> "5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> [...]
>
> 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT**."."
>
> (*Grifo nosso*)

Fazendo menção, ainda, à manifestação de SUREM/DEJUG, é do entendimento daquela Unidade que a propositura, ao transferir ao Poder Executivo a atribuição para o "reconhecimento" de estabelecimentos como sendo *Casas Culturais Luso-Brasileiras*, de modo a possibilitar o benefício, e com a *necessidade de implementação de medidas administrativas de fiscalização e controle*, submeteria a Administração Municipal à assunção de novas despesas (ou elevação de despesas já existentes) – o que **torna imperiosa a observância de outros dispositivos da LRF, os Arts. 16 e 17**, ademais àqueles inseridos em seu Art. 14, supra.

Ainda, ao não observar às disposições da LRF, a Proposta deixa igualmente de atender aos regramentos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023), visto que **não delimita a vigência do benefício** (Art. 25, § 4º), tampouco consigna **objetivos fundamentados** (Art. 25, § 2º), que justifiquem consubstancialmente a instituição do proposto, bem como **metas e indicadores** pelos quais se possa mensurar os resultados pretendidos: "*O mero intuito de não pagar o IPTU, apenas para prestigiar e reconhecer o local como fonte de cultura, não se mostra suficiente*." (doc. 103870161).

Neste ponto, mencionamos os recentes apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, consoante o **Relatório Anual de Fiscalização (RAF) relativo ao exercício de 2023** (eTCM 004572/2024), no qual o Tribunal explicita a necessidade de adoção de "*providências com vistas à elaboração de* ***metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários (...)***" (grifo nosso), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, enfatizamos, reiteradamente, como já manifesto em análises precedentes acerca de projetos de mesma natureza, que a *arrecadação tributária tem como objetivo fornecer recursos* ***para toda a sorte de políticas públicas***; ponto em que importa grifar que **a minoração dos recursos arrecadados por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática, implica diretamente em <u>reduções significativas</u> dos recursos destinados <u>a todas as demais ações de Governo já instituídas</u> e, <u>destacadamente,</u> <u>às ações de Saúde e Educação</u>, em detrimento da parcela mais sensível da população paulistana**.

Destarte, diante de todo o exposto e, especialmente, diante da imprecisão textual que impossibilita a identificação correta dos objetivos pretendidos – se a Proposta versa sobre entidades já inseridas em escopo de benefícios fiscais tratados em outras Legislações (não havendo, portanto, razão para o prosseguimento), ou se busca ampliar a alcance da isenção e, ante a não observância quanto às

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e, a efeito, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, somadas ao decorrente **risco de comprometimento da gestão fiscal do Município** em face da impossibilidade de avaliação dos reais efeitos da renúncia em comento sobre a Fazenda Pública, e à proibição inerente ao exercício (2024), mandatória conforme a Lei Federal nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, por ocasião das eleições municipais, esta Subsecretaria se posiciona **contrária** ao prosseguimento da Proposta.

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
SF/SUPOM

---

[1] Lei sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro é inconstitucional

Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário(a)
Em 22/05/2024, às 19:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **103912583** e o código CRC **4323E6A7**.

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0002225-7

Encaminhamento SF/SUREM Nº 103960235

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Trata-se do Ofício SGP12 nº 256/2024 (doc. 103172594), por meio do qual a E. CMSP solicita a esta Pasta fazendária prestar informações acerca do Projeto de Lei nº 710/2023, que "[d]ispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as Casas Culturais Luso-Brasileiras no Município de São Paulo."

Em atenção ao quanto solicitado pela Câmara Municipal, juntamos as manifestações retro (docs. 103376122, 103379174 e 103870161), que subscrevo e que levam a concluir pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

Para além do quanto lançado nas supracitadas cotas, consigno também que a propositura, conforme apresentada, não cumpre com os requisitos elencados no artigo 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em Vigor (Lei nº 17.976/2023):

> *"Art. 25.....*
>
> *.....*
>
> *§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.*
>
> *§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:*
>
> *I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;*
>
> *II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.*
>
> *§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos."*

Por fim, quanto ao teor da manifestação produzida por DEJUG/DIMIS ao doc. 103379174, as informações nela constantes servem para demonstrar que o benefício proposto parece ser despiciendo, haja vista a existência de hipóteses isentivas aptas a atingir a finalidade social proposta. Sem prejuízo, recomendamos sejam os nomes dos beneficiários lá indicados omitidos quando da elaboração de resposta da Administração municipal à CMSP.

Thiago Rubio Salvioni

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

Subsecretário da Receita Municipal

Thiago Rubio Salvioni
Subsecretário(a)
Em 23/05/2024, às 22:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **103960235** e o código CRC **12EB5F96**.

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002225-7

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 104302454

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao **Projeto de Lei nº 710/23**, de autoria do Vereador Marcelo Messias, que dispõe "sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para as Casas Culturais Luso-Brasileiras no Município de São Paulo".

Constatamos que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, conforme exigido pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sendo que foi calculado por SUREM, conforme documento 103376122, o impacto de - **R$ 2,1 Milhões, - R$ 2,1 Milhões e - R$ 2,2 Milhões** , para os anos de 2025, 2026 e 2027 respectivamente.

Ainda com relação ao benefício fiscal proposto, consideramos que não foram cumpridos os dispositivos constantes do caput do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> ***Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,*** *atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a* ***pelo menos uma das seguintes condições:***
>
> *I -* ***demonstração pelo proponente*** *de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II -* ***estar acompanhada de medidas de compensação****, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Por todo o exposto, apesar do mérito da proposta, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 29/05/2024, às 20:08.

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **104302454** e o código CRC **813C6F3A**.

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação

GABSF

SENHOR CHEFE DO GABINETE

Por meio do Ofício SGP12 Nº 256/2024, a presidência da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores encaminhou ao Senhor Prefeito pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP, para que lhe sejam prestadas informações quanto ao Projeto de Lei nº 710/2023, que dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU para as Casas Culturais Luso-Brasileiras no Município de São Paulo.

O pedido da CCJLP restringe-se a informações quanto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da Proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

A Assessoria Técnica Legislativa III do Gabinete do Prefeito redirecionou a esta Pasta o pedido acima, solicitando respostas quanto ao requerido pela CCJLP, bem como exame e manifestação quanto a Propositura em tela, sob todos os aspectos, em especial quanto à sua viabilidade.

No âmbito desta Secretaria, por razões de competência, o PL em apreço foi encaminhado para avaliação da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (SUPOM) e da Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), tendo as referidas áreas se manifestado, conforme a seguir:

Quanto a estimativa de impacto financeiro que o PL poderia acarretar, a Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR), unidade competente da SUREM, informou o seguinte:

> *"Para o cálculo exato do impacto teria sido necessário o fornecimento de uma listagem com os potenciais imóveis afetados. Por essa razão, para a estimativa apresentada foi realizada uma busca fonética no cadastro imobiliário fiscal por imóveis cadastrados em nomes de pessoas jurídicas que poderiam ser considerados Casas Culturais Luso-Brasileiras, além de*

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

alguns imóveis localizados na base a partir dos endereços indicados no site: https://consuladoportugalsp.org.br/associacoes-portuguesas-e-luso-brasileiras/.

O impacto estimado na emissão geral de 2024 teria sido de ***-R$ 2,0*** *Milhões, aproximadamente. Para os exercícios de 2025 a 2027, foi aplicado o IPCA previsto, publicado em 14/05/2024, pelo Banco Central no site: https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas e seria de cerca de:* ***- R$ 2,1 Milhões, - R$ 2,1 Milhões e - R$ 2,2 Milhões*** *, respectivamente."*

A Divisão de Imunidades e Isenção, da Subsecretaria da Receita Municipal, informou o que segue:

"Dada a ausência de banco de dados específico por perfil de entidade cultural, tal como o demandado, realizamos buscas junto ao Rol Nominal do IPTU através dos termos que nos dessem uma orientação para a pesquisa em tela - tal como "português/portuguesa", "luso-brasileiro(a)" ou lusófono.

Assim, localizamos o imóvel de propriedade da CASA DE PORTUGAL (CNPJ nº 60.935.657/0001-72), identificado pelo SQL 005.087.0188-0 - cadastrado há muito anos como isento pelo CIII 335 e cob 14;

Localizamos também imóveis vinculados à PROVEDORIA DA COMUNIDADE PORTUGUESA DE S PAULO (CNPJ nº 62.662.077/0001-84), tal como os SQL´s 005.017.0659-3, 014.002.0239-6 e 076.090.0044-2- cadastrados como imunes pelo CIII 681, cob 12.

Considerando os parcos resultados da nossa pesquisa, buscamos junto ao site eletrônico do Consulado Geral de Portugal em São Paulo outras possíveis Associações Portuguesas e Luso-Brasileiras. Além dos resultados já obtidos, localizamos imóveis vinculados à ASSOCIACAO DOS POVEIROS DE SAO PAULO (CNPJ: 67.835.678/0001-65) - caso do SQL 064.055.0028-4, cadastrado com isenção pelo CIII 335 e cob 14 -, e CASA ILHA DA MADEIRA DE SAO PAULO (CNPJ nº 46.228.409/0001-60) - SQL 071.473.0181-1, também cadastrado com isenção pelo CIII 335 e cob 14.

No caso dos imóveis imunes, existe o enquadramento ao art. 150, VI "c", direcionado às "*instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei*". Para essas entidades a Municipalidade coloca à disposição o SDI - Sistema de Declaração de Imunidade para a imediata obtenção do benefício.

No caso dos imóveis das demais entidades indicadas, temos em nossa legislação a previsão do art. 18, inc. II, "b" da Lei Municipal n. 6.989/1966, com redação dada pela Lei nº 10.211/1986:

"*Art. 18 - São isentos do imposto*

...

II - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

...

b) de entidades culturais, observado o disposto em Lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;" (Redação dada pela Lei nº 10.211/1986).

Nesse caso, o pedido pode ser formulado por meio do Sistema de Gestão de Benefícios Fiscais – GBF, oferecido no site eletrônico da Prefeitura: "https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/iptu/index.php?p=29316"."

A AJT/PL da Subsecretaria da Receita Municipal se manifestou por meio do documento sob nº 103870161, propondo o não prosseguimento do Projeto de Lei em questão, pelas seguintes razões que destacamos:

"...Há em nossa legislação alguns incentivos ou benefícios fiscais para entidades culturais, porém todos bem delineados, com requisitos previstos em lei, dando pouca ou nenhuma margem para interpretações diversas.
[...]
O Código Tributário Nacional (CTN) é expresso ao afirmar que a lei deverá estabelecer as condições e requisitos para a concessão de isenção, sendo norma de interpretação literal, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN...
[...]

O artigo 2º dispõe que a comprovação da condição de Casa Cultural Luso-Brasileira deve ser feita por regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Interpretamos esse dispositivo como uma ***delegação legislativa em "branco".*** *Não se pode atribuir ao Poder Executivo a fixação de critérios para se conceder uma isenção, eles devem estar bem delineados e justificados em lei, no sentido estrito da norma.*

Cumpre considerar também, como restrição legal genérica tributária, que no presente exercício (2024) estão ocorrendo eleições municipais. Assim, eventual aprovação de lei que objetive conceder isenção pode configurar **abuso de poder político**, tendo em vista a vedação prevista no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:
[...]."

A Subsecretaria da Receita Municipal acolheu as manifestações de suas unidades competentes, acima citadas, e acrescentou que a propositura, conforme apresentada, não cumpre com os requisitos elencados no Art. 25 da Lei nº 17.976/23 – LDO.

Por sua vez, a SUPOM se manifestou por meio do documento sob nº 103912583, pontuando, sem suma, o seguinte:

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

a) Que se o objetivo é ampliar o benefício fiscal para entidades não contempladas nas hipóteses de isenção e imunidade do IPTU existentes, o PL deverá, obrigatoriamente, especificar, de forma clara e objetiva, os potenciais beneficiários, bem como as regras para fruição do benefício, matéria que não pode ser tratada em decretos de regulamentação. Neste caso, a propositura, por se tratar de renúncia de receita, apresenta os seguintes pontos que impedem seu prosseguimento:

1) Não observância às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente o disposto no Art. 14;

2) Há uma impossibilidade quanto a realização de um estudo efetivo do real impacto orçamentário-financeiro, conforme informado por SUREM/DICAR. A necessidade de apresentação do referido impacto visa *"dimensionar com precedência e, efetivamente, as minorações sobre as receitas públicas, de modo que todos os dispêndios impostos à Administração – despesas obrigatórias, despesas de manutenção, despesas de investimento –, possam ser acomodadas e fixadas segundo as previsões de receita. Ou seja, considerando o crescimento natural das despesas públicas, faz-se compulsório que a Fazenda pública suporte todas as suas necessidades, adequando-as através da avaliação quanto à sua efetiva arrecadação e, por conseguinte, mediante medidas de compensação, caso necessário, que conduzam ao equilíbrio das finanças públicas."*

3) O PL se apresenta discordante da recente interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADI 6303/RR. Tese de Julgamento "**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT**."

4) Não foi observado o disposto do Art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024. O PL não delimita a vigência do benefício e não consigna os objetivos fundamentados, que justifiquem consubstancialmente a instituição do proposto, bem como metas e indicadores pelos quais se possa mensurar os resultados pretendidos.

"Neste ponto, mencionamos os recentes apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, consoante o ***Relatório Anual de Fiscalização (RAF) relativo ao exercício de 2023*** *(eTCM 004572/2024), no qual o Tribunal explicita a necessidade de adoção de "providências com vistas à elaboração de* ***metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com***

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários (...)*" (grifo nosso), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias."*

5) *"...que a arrecadação tributária tem como objetivo fornecer recursos* ***para toda a sorte de políticas públicas****; ponto em que importa grifar que* ***a minoração dos recursos arrecadados por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática, implica diretamente em reduções significativas dos recursos destinados a todas as demais ações de Governo já instituídas e, destacadamente, às ações de Saúde e Educação, em detrimento da parcela mais sensível da população paulistana****."*

Por último, a Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei em questão não deve prosperar por não ter observado o disposto no Art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do nosso ponto de vista, entendemos que o Projeto de Lei não reúne condições mínimas para prosperar, em razão de todo o exposto pelas Subsecretarias desta Pasta, em especial, por ser inócua a proposta de isenção de IPTU incidente sobre imóveis das casas culturas luso-brasileiras, uma vez que entidades culturais, indistintamente, já são contempladas com hipóteses de isenção e imunidade do IPTU, desde que cumpridos os requisitos legais.

Entretanto, se o objetivo é contemplar com isenção de IPTU as casas culturais que não preenchem os requisitos legais para fruição da imunidade tributária ou para a exclusão da tributação previstas na legislação vigente, o Projeto de Lei também não deve prosperar, pelas razões citadas nas considerações das unidades competentes desta Secretaria, em especial por não observar as exigências previstas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 25 da Lei nº 17.976/2023.

Se esse for o caso, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total.

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, por meio do Relatório TC/005344/2020 questiona-se, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que "há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF" (item 3.9.2.6).

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM e pela Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM, com as quais concordamos, com **proposta de não aprovação do projeto** de lei, pelas razões acima expostas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditora-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

DE ACORDO:

Luiz Fernando Caetano
Coordenadoria Jurídica – Coordenador Substituto
OAB/SP 207.856

Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 04/06/2024, às 15:44.

LUIZ FERNANDO CAETANO
Procurador(a) do Município
Em 05/06/2024, às 09:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **104490414** e o código CRC **BC2BE6F9**.

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0002225-7

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 104492274

CASA CIVIL/ATL III

SRA. ASSESSORA CHEFE

Em atenção ao solicitado por meio do documento sob nº 103176112, restituímos o presente informando que esta Secretaria se manifesta contrariamente à aprovação do PL nº 256/2024, com fundamento nas considerações apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, pela Subsecretaria do Tesouro Municipal e pela Coordenadoria Jurídica, sob nºs 103379174, 103870161, 103960235, 103912583, 104302454 e 104490414.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, segue informações sob nº 103376122 prestadas pela Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR), competente quanto a matéria.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 05/06/2024, às 13:32.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **104492274** e o código CRC **8EE6DC80**.

Matéria DOCREC 409/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI, juntado ao PL 710/2023 por Antonio Isoldi Caleari. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=539110.